



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 03/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 16/01/20

PROCESSO : 1648/2019

REQUERENTE : ALBERTINA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

**EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos IPVA, recolhido no montante de **R\$ 704,88** (setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), alegando duplicidade por **ALBERTINA FERREIRA DE SOUZA, CPF 292.778.502-30**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA (fls.02);
- 02- Cópia do Comprovante de Pagamento Cota Única (fls. 03);
- 03- Cópia do Comprovante de Pagamento (fls. 04/06);
- 04- Cópia do Registro Geral nº 75738 SSP/RR (fls.07);
- 05- Cópia certificado de Registrado e Licenciamento de Veículo (fls.08);

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu o tributo IPVA em duplicidade, sendo em conta única e em 03 (três) cotas, referente ao veículo de placa NUJ6439, RENAVAN 00569752078 requerer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 498/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.011) em resumo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

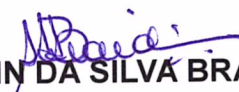


PROCESSO: Nº 1648/2019

Fls. 02

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido.

É o relatório.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA, do veículo placa NUJ6439, RENAVAN 00569752078, recolhido no valor **R\$ 704,88** (setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente a três cotas (fls.04/06) e R\$ 704,88 (setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) em cota única (fls. 03), o qual o contribuinte alega que recolheu em duplicidade.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001. Vejamos requisitos mínimos do pedido:

**Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber;

Analisando os documentos apresentados, em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo **deferimento** do pedido de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



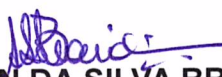
---

PROCESSO: Nº 1648/2019

Fls. 03

restituição do IPVA no valor **R\$ 704,88** (setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1648/2019

Fls. 04


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**ALBERTINA FERREIRA DE SOUZA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

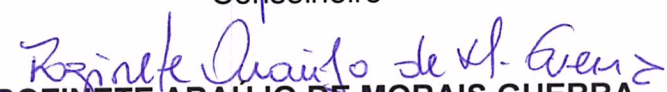
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado